

Estatutos da Caixa de Previdência da Justiça – Associação Mutualista

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Denominação e natureza jurídica

A Caixa de Previdência da Justiça – Associação Mutualista, abreviadamente, designada Caixa de Previdência da Justiça ou CPJ é uma associação, sem fins lucrativos da qual podem ser associados, desde que se inscrevam, os funcionários da justiça, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público e seu respectivo pessoal em efectividade de funções ou na situação de aposentados e os trabalhadores da própria associação, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

Âmbito e Sede

1. A Caixa de Previdência da Justiça é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede em Luanda na Rua da Praça da Unidade Africana, nº 74-75, Bairro Miramar Distrito Urbano do Sambizanga, Município de Luanda.
2. Por simples decisão do Conselho de Direcção, a Caixa de Previdência, poderá mudar a sua sede para qualquer localidade dentro dos limites da Província de Luanda.
3. Por simples decisão do Conselho de Direcção, pode abrir e encerrar delegações onde e quando se mostrar necessário e fixar as respectivas estruturas orgânicas e de funcionamento.

Artigo 3º

Duração

A duração da Caixa de Previdência da Justiça é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

Fins

1. A Caixa de Previdência da Justiça tem por fim a solidariedade entre os associados e seus familiares, bem como, a concessão de benefícios de segurança social, de saúde, a protecção social e a promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de actividades que visem especialmente o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e suas famílias.
2. São, designadamente, fins da Caixa de Previdência da Justiça:
 - a) Conceder e garantir, através de modalidades individuais e colectivas, benefícios de segurança social e de saúde destinados a prevenir ou a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares, beneficiários por aqueles designados;
 - b) Prosseguir outras formas de protecção social e de promoção da melhoria da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos, serviços e obras sociais e outras actividades que visem principalmente o desenvolvimento cultural, moral, intelectual e físico dos associados e seus familiares, e dos beneficiários por aqueles designados, em especial das crianças, jovens, idosos e deficientes;
 - c) Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos associados;
 - d) Gerir regimes profissionais complementares das prestações garantidas pela segurança social e outras formas colectivas de protecção social.
3. A Caixa de Previdência da Justiça, para auxiliar a realização dos seus fins, pode:
 - a) Constituir instituições financeiras ou de outra natureza, desde que, tipificadas na legislação aplicável;
 - b) Firmar parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.
 - c) Celebrar acordos de cooperação com outras associações ou instituições nacionais ou estrangeiras destinadas desenvolver projectos de economia social, designadamente, para utilização de instalações, equipamentos, serviços e obras sociais, concessão de benefícios e cobertura de risco
 - d) Constituir rendas vitalícias;
 - e) Deter participações financeiras;
 - f) Fazer aplicações mobiliárias ou imobiliárias;
 - g) Contrair empréstimos;
 - h) Desenvolver outras iniciativas e realizar todos os actos e contratos legalmente permitidos.

Artigo 5º

Acções

1. As acções da Caixa de Previdência da Justiça compreendem as seguintes modalidades:
 - a) Protecção na doença;
 - b) Protecção na maternidade;
 - c) Protecção na invalidez;
 - d) Protecção na velhice;
 - e) Subsídio aos familiares por morte do associado;
 - f) Complemento salarial;
 - g) Concessão de créditos;
 - h) Acções sociais;
 - i) Actividades enquadráveis no espírito e nos fins estabelecidos para a Caixa de Previdência da Justiça, complementares ou acessórias aos objectivos previstos nas alíneas a) a h), em favor dos seus associados;
2. O campo de acções da Caixa de Previdência da Justiça pode ser ampliado a outras finalidades e actividades em favor dos seus associados, desde que se enquadrem no espírito e nos fins estabelecidos e sejam aprovadas pela Assembleia Geral.

CAPITULO II

Associados

Secção I

Condições de Admissão

Artigo 6º

Admissão

1. A admissão à Caixa de Previdência da Justiça é livre para todos os funcionários da justiça, Magistrados Judiciais e do Ministério Público e seu respectivo pessoal em efectivo serviço.
2. São também admitidos:
 - a) Os trabalhadores da Caixa de Previdência da Justiça em regime de exclusividade;
 - b) Os trabalhadores aposentados das instituições referidas no artigo 1º, que não se achem inscritos em outras associações que prossigam fins idênticos;
 - c) Os trabalhadores dos outros sectores da função pública, podem ser admitidos desde que preencham os requisitos exigidos pela CPJ.

Artigo 7º

Readmissão

1. São readmitidos os associados que por sua iniciativa tenham renunciado a essa qualidade, desde que o requeiram, no prazo máximo de um ano, contado da data do pedido de renúncia e satisfaçam as demais condições previstas para a inscrição como associado, sendo devido pela readmissão o equivalente a 50% do valor da jóia à data deste pedido.
2. Decorrido o prazo de um ano desde a data da renúncia à qualidade de associado, o pedido de inscrição será tramitado em conformidade com o disposto para o pedido de admissão.

Artigo 8º

Inscrição

1. A inscrição é efectuada mediante o preenchimento de um boletim de inscrição e o pagamento de uma jóia.
2. O boletim de inscrição poderá ser disponibilizado pela Caixa de Previdência da Justiça através de sistema informático, dependendo a inscrição do respectivo preenchimento e entrega *online* e pagamento de uma jóia.
3. A admissão é contada e começa a produzir os seus efeitos a partir do dia 1 do mês a que respeitar o pagamento da primeira quota.

Artigo 9º

Classificação dos Associados

1. Os associados da Caixa de Previdência da Justiça são classificados em:
 - a) Fundadores - os associados que outorgaram a acta da Assembleia Geral constitutiva da Caixa de Previdência da Justiça;
 - b) Efectivos - aqueles que garantem o funcionamento para a realização dos objectivos da Caixa de Previdência da Justiça, participando com o pagamento da jóia e regularmente com o pagamento das quotas, bem como, subscrevendo uma ou mais modalidades de benefícios, nos termos dos regulamentos da Caixa de Previdência da Justiça.
 - c) Honorários - as pessoas singulares que tenham prestado contributo em serviços relevantes e acções de relevo, que mereçam ser distinguidas, à Caixa de Previdência da Justiça, sob proposta do Conselho de Direcção, aprovada por maioria dos votos da Assembleia Geral, aplicando-se aos Associados Honorários o regime dos Associados Efectivos.

- d) Beneméritos: Pessoas singulares ou colectivas que financiem ou contribuam através de acto filantropo ou altruísta ou acções de relevo a favor da missão e fins da Caixa de Previdência da justiça.
2. Os Associados fundadores e honorários mantêm a qualidade e seguem o regime dos associados efectivos, caso estes associados deixem de ser associados efectivos, poderão, excepcionalmente, manter a qualidade de fundador ou honorários desde que o requeiram ao Conselho de Direcção.
3. A classificação de Associado Benemérito é um título honorífico sendo que estes não gozam dos direitos ou deveres associativos.

Artigo 10º

Beneficiários

1. Consideram-se beneficiários para efeitos de concessão das regalias prestadas pela Caixa de Previdência da Justiça:
 - a) Todos os inscritos que pagam mensalmente as respectivas quotas;
 - b) Os filhos menores;
 - c) Os filhos deficientes, independentemente da idade, a cargo do Associado;
 - d) Os filhos maiores, estudantes, até aos 25 anos de idade;
 - e) O cônjuge do associado ou pessoa que com ele viva, em regime de união de facto, nos termos da legislação vigente.

Secção II

Direitos e Deveres

Artigo 11º

Direitos dos Associados

1. São direitos dos associados:
 - a) Subscrever as modalidades de protecção social e usufruir dos benefícios que lhes sejam concedidos pela Caixa de Previdência da Justiça, nos termos dos Estatutos e dos respectivos regulamentos;
 - b) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
 - c) Participar nas Assembleias Gerais, discutir e apresentar propostas relacionadas com os objectivos e fins da Caixa de Previdência da Justiça;
 - d) Formular por escrito ao Conselho de Direcção as sugestões e propostas que julgar convenientes, com vista à melhoria da Caixa de Previdência da Justiça;
 - e) Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária, nos termos do Estatuto e do regulamento;

- f) Reclamar, por escrito, quanto ao cumprimento das disposições estatutárias e de tudo o que julgar lesivo dos seus interesses junto dos órgãos Associativos das respectivas deliberações, actos e omissões, que sejam contrários à lei, Estatutos ou regulamentos;
 - g) Sugerir melhorias das prerrogativas facultadas pela Caixa de Previdência da Justiça, para além dos de carácter geral.
 - h) Manter-se informado através da consulta do cadastro de parceiros sociais relativamente a benefícios que sejam concedidos aos associados da Caixa de Previdência da Justiça.
2. Os Associados e beneficiários só podem exercer os direitos previstos no número anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

Artigo 12º

Deveres dos Associados

São deveres dos associados:

- a) Observar os princípios mutualistas, prestigiar a Caixa de Previdência da Justiça e cumprir as disposições estatutárias, regulamentares e contratuais que lhe digam respeito;
- b) Colaborar na realização dos fins prosseguidos pela Caixa de Previdência da Justiça;
- c) Pagar, mensalmente, as quotas, dentro dos prazos determinados pela Caixa de Previdência da Justiça;
- d) Responder com verdade aos questionários que lhe sejam dirigidos pela Caixa de Previdência da Justiça quanto à sua situação e dos beneficiários, seus familiares;
- e) Fazer prova da sua situação e dos beneficiários, seus familiares, quando tal seja solicitado pela Caixa de Previdência da Justiça;
- f) Manter a Caixa de Previdência da Justiça informada sobre qualquer alteração substancial do seu estatuto de Associado, designadamente, situação laboral, morada, dados de identificação e cadastro familiar, bem como, dos seus familiares beneficiários;
- g) Respeitar e prestigiar a Caixa de Previdência da Justiça nas relações com outras entidades, parceiros e prestadores de serviços;
- h) Desempenhar com zelo, os cargos para que sejam, eleitos ou designados.

Secção III

Quotizações

Artigo 13º

(Jóia e Quota)

Para efeitos dos presentes Estatutos consideram-se:

- a) Jóia – o valor pago no acto de inscrição como associado;
- b) Quota- o valor pago mensalmente pelo associado;

Artigo 14º

Pagamento da quota

1. A quota é paga mensalmente por depósito ou transferência do respectivo valor na conta bancária da Caixa de Previdência da Justiça até ao dia 10 de cada mês a que corresponda.
2. A quota pode ser paga antecipadamente por períodos de seis ou doze meses.
3. Não são imputados aos associados os atrasos de pagamento da quota relacionados com o pagamento tardio de salários.

Artigo 15º

Quota em atraso

Para além de outras sanções, o pagamento da quota em atraso é acrescido de uma multa de 20% do valor da quota.

Artigo 16º

(Restituição de quotas)

1 – Os associados que se demitam ou sejam exonerados dos seus cargos ou cujos lugares hajam sido extintos. Desde que não queiram usar das prerrogativas que lhe são concedidas pelo artigo 11º e que tenham cinco anos de descontos, têm direito à restituição de 15% do valor das quotas que tenham descontado para Caixa de Previdência da Justiça, desde que o requeiram no prazo de seis meses, a contar da data da ocorrência de uma das aludidas situações.

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos casos de renúncia da qualidade de associado ou de expulsão da Caixa de Previdência da Justiça

Secção IV

Disciplina

Artigo 17º

Sanções

1 – É sancionado o associado que infringir as disposições constantes do presente Estatuto e regulamentos da Caixa de Previdência da Justiça, com as seguintes penas:

- a) Admoestação simples
- b) Admoestação registrada
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

2 – A aplicação das penas previstas nas alíneas a) b) c) e d) é da competência do Conselho de Direcção.

3 - A pena de multa é aplicável aos associados que pratiquem actos lesivos e ofensivos dos interesses ou do bom nome da Caixa de Previdência da Justiça, nos termos previstos no regulamento.

4 – A pena de suspensão é aplicável aos casos de culpa grave e consiste na suspensão dos benefícios durante o período de tempo determinado enquanto sanção vigorar, com manutenção da obrigação de pagamento das quotas pelo período em que a suspensão vigore.

5 – A aplicação da pena prevista na alínea e) é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

6- Com a excepção da pena de admoestação~ simples que dispensa o formalismo processual, nenhuma pena pode ser aplicada sem o prévio processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho de Direcção

Artigo 18

Expulsão

1 -É aplicada a pena de expulsão que importa a perda da qualidade de associado e de todos os direitos inerentes a tal qualidade, sendo aplicável nos casos seguintes:

- a) Gastar em proveito próprio receitas ou valores da Caixa de Previdência da Justiça ou que lhe der aplicação ilegal, independentemente de qualquer outro procedimento que contra ele possa ser tomado;
- b) Durante o cumprimento da sanção de suspensão não pagar as quotizações;
- c) Tenha seis quotas seguidas ou oito interpoladas em atraso, e já tenha sido aplicada pena de multa pelo mesmo motivo, sem prejuízo dos casos considerados justificados pelo Conselho de Direcção, quando o associado devedor tenha oportunamente comunicado a incapacidade de pagamento atempadamente;
- d) Promovam actos ou comportamentos discriminatórios baseados em sexo, raça, local de nascimento, religião, convicções políticas e ideológicas, grau de instrução e situação económica e social;
- e) Adoptem actos de ódio e violência contra associados ou desrespeitem a instituição da Caixa de Previdência da Justiça, bem como, aqueles que pratiquem actos contra cujos fins sejam contrários à independência e unidade da nação, integridade territorial, ou princípios da Constituição da Republica de Angola;
- f) Tenha sido condenado a pena de prisão igual ou superior a dois anos pela prática de crimes dolosos;

Artigo 19º

Moldura penal

A moldura das sanções previstas nas alíneas c) e d) do artigo 17º destes estatutos constará do Regulamento da Caixa de Previdência da Justiça

Capitulo III

Órgãos Sociais

Artigo 20º

Órgãos

1 - A Caixa de Previdência da Justiça compreende os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral que é o órgão máximo da Caixa de Previdência da Justiça composta pelos associados efectivos, com inscrição em vigor, em pleno gozo dos seus direitos;
- b) Conselho de Direcção é o órgão executivo de gestão e administração da Caixa de Previdência da Justiça;

- c) Comissão Executiva é o órgão de administração ordinária da Caixa de Previdência da Justiça com as competências e atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Directivo, actuando sob a direcção e autoridade deste;
- d) Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da regularidade da actividade do Conselho de Direcção e Comissão Executiva;
- e) Comité de Investimentos é órgão técnico auxiliar e consultivo do Conselho de Direcção no processo de avaliação e decisão quanto à execução da Política de Investimentos, Regimes de Previdência a aprovar pelo Conselho de Direcção;
- f) Comité de Análise e Risco é órgão técnico e consultivo do Conselho de Direcção de Investimentos no processo de avaliação e decisão através do acompanhamento dos níveis globais de riscos de crédito, mercado, liquidez e operações de investimento, assegurando que as mesmas são compatíveis com os objectivos, recursos financeiros disponíveis, estratégias aprovadas para o desenvolvimento da Caixa de Previdência da Justiça;
- g) Departamentos operacionais para a direcção dos sectores, designadamente, Administrativo, Financeiro, Técnico, de Beneficiários, Jurídico, de Investimentos, órgãos de consulta e gestão operacional da Caixa de Previdência da Justiça com competências de organização, consultivas e administrativas subordinadas às suas áreas de acção.

2 – O Conselho de Direcção poderá criar, por simples despacho, novos departamentos operacionais ou fundir os existentes, sempre que tal se afigure idóneo ou adequado à boa gestão dos recursos da Caixa de Previdência da Justiça.

3 - O Conselho de Direcção poderá criar, fundir ou extinguir os órgãos da Caixa de Previdência da Justiça, com excepção da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e do próprio Conselho de Direcção.

Secção I

Assembleia Geral

Artigo 21º

Constituição e Funcionamento

1 – A Assembleia é constituída por todos os associados efectivos e que estejam em pleno gozo dos seus direitos associativos, tendo cada inscrito direito a um voto.

2 - Considera-se regularmente constituída a Assembleia Geral desde que estejam presentes à hora marcada dois terços dos associados, em segunda convocatória, a agendar num período não inferior a 15 dias, pelo menos, metade dos associados

inscritos ou decorrida uma hora após o início da Assembleia, esta poderá deliberar com qualquer número de associados.

3 – A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta de votos dos presentes, emitidos pessoalmente.

4 – Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Assembleia poderá deliberar através de escrutínio secreto.

5 – As deliberações que envolvam a apreciação de assuntos de natureza disciplinar são tomadas, obrigatoriamente, por escrutínio secreto.

6 – As deliberações da Assembleia são vinculativas de todos os associados e dos órgãos da Caixa de Previdência da Justiça.

Artigo 22º

Reuniões da Assembleia Geral

1 – A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso no jornal de maior tiragem no país, com antecedência mínima de 15 dias, sem prejuízo de outros meios de informação, no aviso de convocatória deverá constar o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

2 – A Assembleia Geral reúne ordinariamente, duas vezes por ano, uma no primeiro trimestre de cada ano para aprovação do relatório do Conselho de Direcção do ano anterior, e outra no mês de Dezembro para aprovação do plano de actividades do ano seguinte.

3 – A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da Mesa, pelo Conselho de Direcção, pelo Conselho Fiscal ou o requeiram 10% dos associados efectivos, no pleno gozo de direitos.

4 - Quando convocada a Assembleia a requerimento dos associados, é exigível a presença de, pelo menos, três quartos dos requerentes, não se verificando este quórum mínimo, os Requerentes que faltarem ficam inibidos, durante 2 anos, de requerer a convocação de assembleias gerais e são obrigados a pagar as despesas feitas com a respectiva convocação, salvo se a justificação dessa falta for aceite.

5 - A Assembleia Geral poderá reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Caixa de Previdência da Justiça.

6 – Os documentos referentes às assembleias gerais devem ser postos à disposição dos associados na sede, nos 15 dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade da respectiva deliberação.

7- As votações sobre o mérito ou demérito de pessoas efectuam-se por escrutínio secreto.

Artigo 23º

Competências

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os Estatutos e regulamentos da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Eleger os corpos dirigentes da Caixa de Previdência da Justiça, nomeadamente, a Mesa da Assembleia geral, o Conselho de Direcção e Conselho Fiscal;
- c) Aprovar o orçamento, o plano de actividades e o relatório de contas da Caixa de Previdência da Justiça;
- d) Deliberar sobre a cisão, fusão ou integração noutra associação;
- e) Aprovar a associação ou filiação em organizações nacionais ou estrangeiras;
- f) Deliberar sobre a criação ou eliminação dos Fundos, sob proposta do Conselho de Direcção;
- g) Deliberar sobre todas as questões não compreendidas nas competências dos outros órgãos da Caixa de Previdência da Justiça;
- h) Deliberar sobre todas as questões que o Conselho de Direcção decida colocar à apreciação ou ratificação pela da Assembleia Geral;
- i) Conhecer dos recursos que para ela forem interpostos;
- j) Admitir os associados beneméritos e honorários;
- k) Deliberar sobre a dissolução da Caixa de Previdência da Justiça.

Artigo 24º

Responsabilidade

1 – A Caixa de Previdência da Justiça não se responsabiliza pelas deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelos actos praticados pelo Conselho de Direcção e Conselho Fiscal que sejam contrários aos preceitos da Lei, dos Estatutos e do regulamento, ficando todos os que tomaram parte de tais actos e deliberações pelo seu efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo em caso de protesto

Artigo 25º

Composição da Mesa

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, um secretário e um vogal.

Artigo 26º

Competências da Mesa da Assembleia Geral

1 – Compete ao presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral para a reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Convocar a Assembleia Geral para a reuniões extraordinárias quando tal seja requerido pelo Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou 10% dos associados efectivos, no pleno gozo de direitos, com antecedência mínima de quinze dias;
- c) Presidir às Assembleias Gerais, dirigindo e orientando os trabalhos;
- d) Rubricar e assinar os livros de Actas;
- e) Dar posse aos órgãos da Caixa de Previdência da Justiça, mandando lavrar os autos de posse que assinará com os empossados;
- f) Chamar à efectividade e dar posse aos suplentes no caso de vacatura de cargos;
- g) Promover todas as necessárias formalidades à realização de actos eleitorais previstos de modo que todos os órgãos da Caixa de Previdência da Justiça estejam constituídos até dia 15 de Janeiro.

2 - Compete ao primeiro vice-presidente coadjuvar o presidente da Mesa da Assembleia Geral, no exercício das suas competências, ausências e impedimentos e prover o expediente da mesa, redigir, ler e assinar as actas das sessões.

3 - Compete ao segundo vice-presidente coadjuvar o presidente ou primeiro vice presidente da Mesa da Assembleia Geral, no exercício das suas competências, ausências e impedimentos.

4 – Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas da Assembleia Geral, promover e fazer expedientes da Mesa;
- b) Assinar as actas da assembleia e arquivar a documentação;
- c) Cumprir outras tarefas que forem incumbidas pelo presidente.

5 – Compete ao Vogal cumprir quaisquer actividades que lhe forem incumbidas superiormente.

Artigo 27º

Mandato da Assembleia Geral

O mandato da mesa da Assembleia Geral é de cinco anos, renovável apenas uma vez.

Secção II

Conselho de Direcção

Artigo 28º

Composição do Conselho de Direcção

1– O Conselho de Direcção é o órgão executivo da Caixa de Previdência da Justiça, constituído por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

2 – São elegíveis para o Conselho de Direcção:

- a) Os funcionários dos dois últimos graus das respectivas carreiras;
- b) Os que tenham desempenhado com sucesso cargos de direcção e chefia;
- c) Os funcionários de nomeação definitiva, com pelo menos cinco anos de serviço efectivo.

3 – À excepção do presidente e do vice-presidente todos os outros membros do Conselho de Direcção exercem funções em regime de exclusividade.

Artigo 29º

Competências do Conselho de Direcção

1- Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Alterar a sede da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Abrir e encerrar delegações onde e quando se mostrar necessário fixar as respectivas estruturas orgânicas;
- c) Definir o montante e condições de pagamento da jóia e as indemnizações por atraso na satisfação da jóia e das quotizações;
- d) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações financeiras ;
- e) Deliberar sobre a afectação dos Fundos e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Deliberar sobre a celebração de acordos de cooperação;
- g) Propor à Assembleia Geral a criação, fusão ou eliminação dos Fundos;
- h) Dar parecer sobre a oportunidade de alterar ou de reformar os Estatutos ;
- i) Fixar o valor das bolsas de estudo;
- j) Conceder provisoriamente pensões nos termos dos Regulamentos;
- k) Propor a admissão de associados beneméritos e honorários;
- l) Constituir mandatários para representar a Caixa de Previdência da Justiça em quaisquer actos e contratos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
- m) Dar ou negar escusa relativamente ao exercício de cargos, comissões ou funções;
- n) Deliberar sobre o valor das remunerações e as regalias a atribuir aos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal.

2 - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Caixa de Previdência da Justiça nos actos oficiais ou particulares;
- b) Convocar as reuniões do Conselho e presidi-las;
- c) Dirigir as reuniões do Conselho de Direcção;
- d) Informar-se e acompanhar os assuntos atinentes à Caixa de Previdência da Justiça;
- e) Assinar a correspondência do Conselho de Direcção da Caixa de Previdência da Justiça para entidades oficiais e particulares;
- f) Assinar, com o secretário, cheques e ordens de pagamento de despesas devidamente autorizadas;
- g) Assinar, com o secretário e o tesoureiro, todos os documentos de levantamento de depósitos à ordem da Caixa de Previdência da Justiça;
- h) Visar todos os documentos de receita.

2 – Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- b) Substituir o presidente da Caixa de Previdência da Justiça nas suas ausências, impedimentos e sempre que por este lhe forem delegadas funções.

3 - Compete ao secretário:

- a) Dirigir em geral os serviços de secretaria da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Encarregar-se das actas das sessões do Conselho de Direcção;
- c) Assinar todos os documentos que não sejam cometidos ao presidente;
- d) Assinar com o presidente e o tesoureiro todos os documentos de levamento de depósitos à ordem da Caixa de Previdência da Justiça;
- e) Assinar com o presidente, cheques todas as ordens de pagamento de despesas devidamente autorizadas;
- f) Superintender em actividades regulamentares da Caixa de Previdência da Justiça para as quais for designado pelo Conselho;
- g) Organizar processos individuais e registar todos os benefícios recebidos pelos associados.

4 -Compete ao tesoureiro:

- a) Cobrar e arrecadar as receitas e mais valores da Caixa de Previdência da Justiça Fundo emitindo os recibos;
- b) Organizar os balancetes do movimento de tesouraria e prestar mensalmente contas à comissão de gestão;
- c) Depositar em instituição bancária todos os fundos que não tenham aplicação imediata;
- d) Efectuar pagamentos legalmente ordenados e ainda as despesas correntes;
- e) Assinar com o presidente e o secretário os documentos de levantamento de depósitos a ordem;
- f) Entregar, findo o mandato do Conselho de Direcção cessante, todos os valores ao novo Conselho de Direcção eleito, mediante termo lavrado e assinado por todos os membros do Conselho.

5 – Compete aos vogais:

- a) Participar em reuniões do Conselho de Direcção;
- b) Dirigir ou coordenar as actividades que lhe forem confiadas;
- c) Executar as tarefas que lhe forem, superiormente, destinadas e acometidas.

Artigo 30º

Reuniões do Conselho Direcção

1 – O Conselho de Direcção tem mensalmente uma sessão ordinária, em dia e hora marcadas na sua anterior reunião; extraordinariamente sempre que o Presidente da CPJ a convoque por aviso directo, por SMS, por correio electrónico e meios similares a todos os seus membros com uma antecedência mínima de 12 horas.

2– De todas as sessões são lavradas competentes actas, em livro próprio e assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes, sob pena de nulidade.

3 – O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus membros.

4– As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas, preferencialmente por consenso. Na sua falta decide-se-á por maioria simples do voto verificado o pressuposto do número 3 deste artigo, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 31º

Mandato

O mandato do Conselho de Direcção é de cinco anos, renovável apenas uma vez.

Artigo 32º

Vinculação

A Caixa de Previdência da Justiça obriga-se mediante a assinatura do presidente e do secretário ou do tesoureiro, nos termos dos Estatutos.

Secção III

Comissão Executiva

Artigo 33º

Composição da Comissão Executiva

- 1 - A Comissão Executiva será composta por um Director executivo, um Director técnico, um Director de administração e finanças e o Director de investimentos.
- 2 - O Presidente do Conselho de Direcção, por despacho, nomeia os membros da Comissão Executiva.

Artigo 34º

Competência da Comissão Executiva

- 1 – A Comissão Executiva tem as competências e atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Directivo, actuando sob a direcção e autoridade deste, incumbindo-lhe em especial, a prática de actos de administração ordinária da Caixa de Previdência da Justiça.
- 2 - O Presidente da Comissão Executiva é responsável pela coordenação da Comissão Executiva.
- 3 - O Presidente da Comissão Executiva elaborará trimestralmente relatórios de actuação da Comissão, no qual apresentará os resultados da sua actuação e proporá alterações de funcionamento.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 35º

Composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 36º

Competências do Conselho Fiscal

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar ordinariamente por semestre e extraordinariamente sempre que justificada e fundamentadamente o achar necessário o livro de actas das reuniões do Conselho de direcção a escrita e demais livros ou documentos da Caixa de Previdência da Justiça, certificando-se da legalidade de todas as deliberações, operações, lavrando-se a respectiva acta;
- b) Poderá fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Direcção nas quais pode participar, sem direito de voto;
- c) Convocar o Conselho de Direcção para reuniões para esclarecimento de dúvidas ou esclarecimentos, sempre que entenda necessário;
- d) O Conselho Fiscal pode convocar para as reuniões a Comissão Executiva ou qualquer um dos membros destes órgãos, através de qualquer meio apto para o efeito, com antecedência mínima de doze horas, sempre que entenda necessário;
- e) O Conselho Fiscal pode convocar para as reuniões os Comité de Investimento ou Comité de Análise e Risco ou qualquer um dos membros destes órgãos, através de qualquer meio apto para o efeito, com antecedência mínima de doze horas, sempre que entenda necessário.
- f) Velar pela observância dos Estatutos e regulamentos e legislação sejam observadas pelo Conselho de Direcção.

Artigo 37º

Mandato

O mandato do Conselho Fiscal é de cinco anos, renovável apenas uma vez.

Secção V

Comité de Investimentos e Comité de Análise e Risco

Artigo 38º

Competência do Comité de Investimentos

1 - O Comité de Investimentos é organizado pelo Coordenador do Comité, nomeado pelo Conselho de Direcção, possuindo autonomia técnica relativamente aos actos da sua competência, exercendo funções consultivas e não vinculativas para os órgãos executivos e deliberativo.

2 – Ao Comité de Investimentos competem, designadamente, as matérias seguintes:

- a) Política de Investimentos;
- b) Regimes de Previdência;

2 – Ao Comité de Investimentos compete, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre as matérias que lhe são cometidas;
- b) Responder, no prazo, a pedidos de consulta, pareceres, pedidos de pronúncia do Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal;
- c) Avaliar e apresentar propostas ao Conselho de Direcção quanto à execução e estratégia da Política de Investimentos, Regimes de Previdência, Gestão dos Fundos e outras matérias que lhe sejam incumbidas;
- d) Dar parecer ao Conselho de Direcção sobre as estratégias definidas e decididas para os projectos da Caixa de Previdência da Justiça, quando tal lhe seja requerido pelo Conselho de Direcção;
- e) Comparecer na Assembleia Geral para prestar esclarecimentos sobre as matérias da sua competência se tal lhe for solicitado pelo Conselho de Direcção;
- f) Analisar e manter-se actualizado sobre as contas e balanços da Caixa de Previdência da Justiça;
- g) Apresentar propostas sobre a Política de Investimentos da Caixa de Previdência da Justiça, por forma a otimizar e maximizar os recursos existentes;
- h) Emitir pareceres e analisar a elaboração ou alteração da Política de Investimentos, analisando conjunturas, cenários e perspectivas de mercado financeiro, angolano e estrangeiro;
- i) Efectuar estudos comparativos das políticas de previdência e investimento, de acordo com as políticas económicas e financeiras da Banca, mercados de capitais, nacionais e internacionais, e outras entidades congéneres à Caixa de Previdência da Justiça, por forma a garantir que as políticas de investimento são adequadas e actualizadas com a realidade económica;
- j) Assumir responsabilidade técnica sobre os actos produzidos no Comité;
- k) Apresentar balanços de resultados e projecções económicas e financeiras;
- l) Estudar o mercado financeiro e emitir propostas relativamente a investimentos benéficos para a Caixa de Previdência da Justiça;
- m) Emitir relatórios semestrais ou com periodicidade que repute necessária sobre a liquidez e estabilidade dos Fundos da Caixa de Previdência da Justiça, com previsões de riscos e planificação de melhorias dos investimentos;
- n) Cooperar com o Comité de Análise e Risco, com vista à análise completa da realidade dos investimentos da Caixa de Previdência da Justiça, emitindo pareceres conjuntos com esta entidade sempre que tal se afigure pertinente,

por decisão conjunta dos Coordenadores do Comité ou quando tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal.

Artigo 39º

Competência do Comité de Análise e Risco

1 - O Comité de Análise e Risco é organizado pelo Coordenador do Comité, nomeado pelo Conselho de Direcção, possuindo autonomia técnica relativamente aos actos da sua competência, exercendo funções consultivas e não vinculativas para os demais órgãos executivos e deliberativo.

2 - Ao Comité de Análise e Risco compete, designadamente, as matérias seguintes:

- a) Acompanhamento dos níveis globais de riscos de crédito;
- b) Acompanhamento dos níveis globais de riscos do mercado;
- c) Acompanhamento dos níveis globais de riscos liquidez;
- d) Acompanhamento dos níveis globais de riscos de operações de investimento;
- e) Acompanhar evolução da exposição de crédito e processo de contratação;
- f) Acompanhamento da evolução de risco de desinvestimento da carteira imobiliárias;

2 – Ao Comité de Análise e Risco compete, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre as matérias que lhe são cometidas;
- b) Responder, no prazo, a pedidos de consulta, pareceres, pedidos de pronúncia do Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal;
- c) Avaliar e apresentar propostas ao Conselho de Direcção quanto à execução e estratégia da Política de Investimentos, Regimes de Previdência, Gestão dos Fundos e outras matérias que lhe sejam incumbidas;
- d) Dar parecer ao Conselho de Direcção sobre as estratégias definidas e decididas para os projectos da Caixa de Previdência da Justiça, quando tal lhe seja requerido pelo Conselho de Direcção;
- e) Comparecer na Assembleia Geral para prestar esclarecimentos sobre as matérias da sua competência se tal lhe for solicitado pelo Conselho de Direcção;
- f) Analisar e manter-se actualizado sobre as contas e balanços da Caixa de Previdência da Justiça;
- g) Apresentar propostas sobre a Política de Investimentos da Caixa de Previdência da Justiça, por forma a otimizar e maximizar os recursos existentes;
- h) Emitir pareceres e analisar a elaboração ou alteração da Política de Investimentos, analisando conjunturas, cenários e perspectivas de mercado financeiro, angolano e estrangeiro;

- i) Efectuar estudos comparativos das políticas de previdência e investimento, de acordo com as políticas económicas e financeiras da Banca, mercados de capitais, nacionais e internacionais, e outras entidades congéneres à Caixa de Previdência da Justiça, por forma a garantir que as políticas de investimento são adequadas e actualizadas com a realidade económica;
- j) Assumir responsabilidade técnica sobre os actos produzidos no Comité;
- k) Apresentar balanços de resultados e projecções económicas e financeiras;
- l) Estudar o mercado financeiro e emitir propostas relativamente a investimentos benéficos para a Caixa de Previdência da Justiça;
- m) Emitir relatórios semestrais ou com periodicidade que repute necessária sobre a liquidez e estabilidade dos Fundos da Caixa de Previdência da Justiça, com previsões de riscos e planificação de melhorias dos investimentos;
- n) Cooperar com o Comité de Investimentos, com vista à análise completa da realidade dos investimentos da Caixa de Previdência da Justiça, emitindo pareceres conjuntos com esta entidade sempre que tal se afigure pertinente, por decisão conjunta dos Coordenadores do Comité ou quando tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal.

Capitulo IV

Regime Financeiro

Secção I

Receitas e despesas

Artigo 40º

Receitas

Constituem receitas da Caixa de Previdência da Justiça:

- a) As quotizações dos associados e respectivas jóias;
- b) O rendimento dos investimentos;
- c) Donativos, patrocínios, herança ou legados de quaisquer pessoas singulares ou colectivas, organismos ou organizações nacionais ou estrangeiras;
- d) Receitas do património;
- e) Apoios financeiros;
- f) Outras receitas legalmente permitidas.

Artigo 41º

Despesas

- 1- Constituem despesas da Caixa de Previdência da Justiça:
 - a) As realizadas no âmbito das acções referidas no art. 5º, dos Estatutos;
 - b) As decorrentes do funcionamento da Caixa de Previdência da Justiça;
 - c) Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral;
 - d) Outras despesas devidamente autorizadas, previstas nos regulamentos e decorrentes das obrigações da Caixa de Previdência da Justiça;
- 2 – Quaisquer despesas efectuadas excluídas do âmbito de aplicação do número anterior, deverão ser aprovadas ou ratificadas em Assembleia Geral.

Artigo 42º

Depósitos

- 1 - As receitas da Caixa de Previdência da Justiça são depositadas nas instituições de crédito, estabelecimentos bancários oficiais do país.
- 2 - Sempre que se justificar as receitas podem ser depositadas em instituições bancárias estrangeiras, desde que tal opção de investimento constitua benefício para a Caixa de Previdência da Justiça.

Secção II

Fundos

Artigo 43º

Constituição dos Fundos

1. Os fundos da Caixa de Previdência da Justiça são os seguintes:

- a) Fundo de reserva legal destinado a garantir a liquidez da Caixa de Previdência da Justiça;
- b) Fundo de Administração destinado a fazer cargo a despesas e encargos administrativos;
- c) Fundo Disponível destinado a liquidar as responsabilidades financeiras vencidas, respeitantes a salários, subsídios, pensões e restituições de quotas, bem como, ressarcir o fundo de administração quando este se tornar insuficiente;
- d) Fundo Social destinado de modo geral a fazer face a todas as despesas e encargos decorrentes da acção social com vista a elevação do nível cultural, profissional da melhoria das condições de vida dos associados.

2– A Caixa de Previdência da Justiça poderá constituir outros fundos que mostrem convenientes e necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 44º
Valor percentual dos Fundos

1 - O Valor percentual de cada um dos Fundos é definido, anualmente, pelo Conselho de Direcção.

2 – O Conselho de Direcção poderá, quando assim o entender, submeter a decisão referida no número anterior à ratificação da Assembleia Geral.

Capitulo V

Eleição

Artigo 45º

Acto Eleitoral

As regras relativas ao registo eleitoral dos associados, à eleição dos titulares dos órgãos da Caixa de Previdência da Justiça serão objecto de regulamentação a aprovar pela Assembleia Geral.

Artigo 46º

Comissão eleitoral

1 - Para realização do acto eleitoral será constituída uma comissão eleitoral, composta por um presidente indicado pelo presidente da Assembleia Geral, um secretário e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

2 – A Comissão Eleitoral não poderá ser integrada por associados que façam parte das listas a eleger.

3 - Para realização do acto eleitoral, o presidente da Mesa da Assembleia Geral convidará como observadores a participar no acto eleitoral, pessoas de reconhecida competência técnica, estranhas à Caixa de Previdência da Justiça, dois associados idóneos, por forma a tornar o acto transparente e isento.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada lista concorrente indicará um representante na referida comissão eleitoral.

5- A Comissão Eleitoral cessa as suas funções após publicação dos resultados eleitorais.

6- A Assembleia Geral constituinte constituirá para o primeiro acto eleitoral uma comissão composta por um presidente, um secretário e dois vogais e dará posse dos membros eleitos para os órgãos.

Artigo 47º

Modo de Eleição

1 – Os candidatos a presidente do Conselho de Direcção devem apresentar as suas candidaturas encabeçando uma lista em que constem os nomes dos candidatos aos cargos dos órgãos sociais, e serão apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral, até ao dia 15 de Outubro do ano em que a eleição deva ter lugar.

2 - Os candidatos a titulares dos Órgãos electivos da CPJ devem:

- a) Encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) Ter, pelo menos, 3 anos de vida associativa;
- c) Não fazer parte, salvo por designação da Caixa de Previdência da Justiça, de órgãos sociais de entidades que explorem ramos de actividades idênticos aos desenvolvidos pela Caixa de Previdência da Justiça, estabelecimentos deles dependentes ou sociedades por eles participadas;
- d) Não ser fornecedores da Caixa de Previdência da Justiça;

3 - Os associados, que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, devem declarar no acto de candidatura que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse.

3 – A eleição é realizada mediante escrutínio secreto e directo.

4- Para o Conselho de Direcção, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral, considera-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.

5 - No caso de se ter candidatado apenas uma lista, o número de votos válidos deve ser superior ao número de votos nulos, sem o que terá de se proceder a novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

6 – Concluído o escrutínio deverá o Presidente da Comissão eleitoral publicar os resultados.

Artigo 48º

Posse

Os membros eleitos para os órgãos da Caixa de Previdência da Justiça deverão tomar posse nos 15 dias subsequentes à publicação dos resultados eleitorais.

Artigo 49º

Eleições antecipadas

O impedimento simultâneo e definitivo do presidente e do vice-presidente do conselho de direcção dá lugar à convocação de eleições antecipadas para este órgão.

Capítulo VI

Símbolos

Artigo 50º

Constituição e Aprovação

1 - Constituem símbolos da Caixa de Previdência da Justiça que serão aprovados pela Assembleia Geral Constituinte:

a)Bandeira;

b) Insígnia;

2 – A bandeira da Caixa de Previdência da Justiça consiste numa faixa rectangular de cor vermelho seco contendo uma coroa centralizada de cores variantes em degradé entre o azul e o amarelo quente com uma estrela vermelha interligando a coroa e uma balança ao centro de cores variantes em degradé amarelo, ouro e bronze.

4– A insígnia da Caixa de Previdência da Justiça é formada por uma coroa, um aro de apoio, uma balança, uma estrela e um fundo suplementar de apoio, caracterizados da seguinte forma:

a) A Coroa apresenta-se estilizada com formas gráficas modernas, interligando-se entre si, criando na sua composição um movimento clássico definido mas projectado para o futuro. Cores variantes em degradé entre o azul e o amarelo quente central simbolizando a luz do sol;

b) O aro de apoio ao fundo: funciona como um aro de apoio ao fundo central e de suporte na circunferência à denominação da marca da Caixa de Previdência da Justiça do país, República de Angola. Cores variantes em degradé entre tonalidade de cinzento e cores de lettering vermelhos secos, institucionais sobressaindo nos cinzas;

c) A balança apresenta-se como um símbolo estilizado e gráfico de fácil leitura visual, integrado na circunferência que nos cria uma segurança e justiça. Cores variantes entre o degradé amarelo, ouro e bronze;

d)A estrela apresenta-se como um símbolo institucional da República de Angola criando uma ligação entre as partes de união da coroa. Cor em duas tonalidades quentes entre o vermelho e o laranja;

e) O Fundo suplementar de apoio ao símbolo, cria uma base em negativo que visualmente, nos consegue focar para a simbologia central de essência d abalança, símbolo base da justiça. Cor degradé de tonalidade entre os vermelhos e os bordeaux.

Capitulo VII

Disposições Finais

Artigo 51º

Alteração dos Estatutos

- 1 – Os Estatutos da Caixa de Previdência da Justiça só podem ser alterados em Assembleia Geral convocada para o efeito, com a presença de pelo menos 50% mais 1 dos associados.
- 2 – O projecto de alteração deve ser dado a conhecer trinta dias antes da realização da Assembleia Geral.

Artigo 52º

Filiação

- 1 – A Caixa de Previdência da Justiça pode aprovar por 50% mais 1 dos associados, reunidos em Assembleia Geral convocada para o efeito, a filiação em organizações nacionais e internacionais, que concorram para o mesmo fim.
- 2 - A Caixa de Previdência da Justiça pode celebrar acordos de cooperação com outras com outras instituições no interesse e melhoria das condições de vida dos seus associados.

Artigo 53º

Prova das deliberações

- 1 - As deliberações dos Órgãos Associativos provam-se pelas respectivas actas, depois de aprovadas e devidamente assinada, devendo constar o nome dos presentes à respectiva sessão.
- 2 - As certidões das deliberações e dos documentos que lhes digam respeito só podem ser solicitadas por associados directamente interessados na instrução de reclamações ou recursos, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do respectivo Órgão.

Artigo 54º

Impedimentos e Incompatibilidades

- 1 - Nos Órgãos Associativos não podem simultaneamente exercer cargos os que sejam cônjuges ou vivam em união de facto.
2. É expressamente proibido aos titulares dos Órgãos Associativos:
 - a) Negociar, por si ou por interposta pessoa, com Caixa de Previdência da Justiça, manter ou fazer operações de crédito no âmbito de outra actividade profissional ou através de sociedades em cujo capital social detenha

maioria, ainda que relativa, ou cujas deliberações possa influenciar de modo decisivo.

b) Exercer as suas funções na pendência de acção judicial em que sejam parte contra a Caixa de Previdência da Justiça ou sociedades participadas por qualquer deles.

3. A restrição da alínea a) do número anterior não abrange operações bancárias passivas ou prestação de serviços realizadas pela Caixa de Previdência da Justiça, constituição ou fruição de rendas vitalícias e contratos de locação ou de empréstimos para sua habitação e empréstimos no âmbito da fruição das garantias e benefícios prestados pela Caixa de Previdência da Justiça aos associados.

4. A infracção ao disposto neste artigo importa responsabilidade por perdas e danos, caducidade do mandato e suspensão da capacidade eleitoral, activa e passiva, pelo período de 5 anos.

Artigo 55º

Responsabilidade

1 - Os titulares dos Órgãos Associativos não se obrigam pessoal ou solidariamente com a Caixa de Previdência da Justiça pelas operações por este praticadas, sendo porém responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas durante o exercício do mandato.

2 - Desta responsabilidade estão isentos:

- a) Os que tiverem votado expressamente contra essa deliberação e o fizerem consignar por declaração na respectiva acta;
- b) Os que não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração em acta, na primeira sessão em que estiverem presentes.

Artigo 56º

Pessoal

O pessoal necessário ao funcionamento da Caixa de Previdência da Justiça é contratado pelo Conselho de Direcção.

Artigo 57º

Dissolução

1 – A Caixa de Previdência da Justiça é dissolvida por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral universal;
- b) Decisão Judicial;

2 – Em caso de dissolução da Caixa de Previdência da Justiça compete à Assembleia Geral nos termos da legislação em vigor, eleger uma comissão liquidatária.

3 - Uma vez decidida a sua extinção, a Caixa de Previdência da Justiça tem existência jurídica apenas para efeitos de liquidação.

Artigo 58º

Partilha e destino do património

Satisfeitas as despesas decorrentes do processo de liquidação, preferencialmente, por licitação global do património a quem o quiser adquirir a pronto pagamento, o saldo obtido será aplicado pela seguinte ordem:

- a) Pagamento das dívidas ao Estado e das contribuições devidas segurança social;
- b) Pagamento de remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores;
- c) Pagamento de indemnizações devidas aos associados;
- d) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
- e) Entrega aos associados dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
- f) Em última hipótese, com a extinção da Caixa de Previdência da Justiça o património tangível e intangível, reverterá a favor do Ministério da Justiça, que terá como obrigação conserva-lo até que hajam condições para sua reconstituição, caso a reconstituição não seja possível decorrido o prazo de 10 anos desde a data da extinção, poderá o Ministério da Justiça destinar o património a instituições públicas de previdência com fins idênticos aos da Caixa de Previdência da Justiça, em benefício dos trabalhadores da justiça e da República de Angola.